



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00242/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Provisória, autuada sob nº 00242/2021, adotada pelo Governador do Estado em 30 de junho de 2021, que “Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, assim grafada:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II





da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Exposição de Motivos (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, delineada nos seguintes termos:

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 30 de setembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados





no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

É o relatório.

II – VOTO:

A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em tela, nos termos do disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Poder, e, consoante previsão do art. 51 da Constituição Estadual, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Desse modo, anoto, inicialmente, que a matéria ora objeto de apreciação não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, nos termos do disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, os dois da Constituição Estadual, tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, também da Constituição Estadual.

Quanto à relevância e à urgência a que se refere o aludido art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do “agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense,





mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde”, conforme asseverado pelo Secretário desta Pasta.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** total do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00242/2021**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

